

Fazenda Pública

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- PARANÁ

2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EDITAL DO ART. 156, parágrafo único DA LEI 1101/2005 - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

PRAZO de 15 (quinze) DIAS ÚTEIS

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com sede em Araucária/PR, devidamente inscrita no CNPJ n. 04.146.893/0001-39.

PROCESSO Nº 0003581-49.2008.8.16.0025

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, em conformidade com o artigo 156, da Lei 1101/2005, que através da sentença proferida em 04/02/2022, foi ENCERRADA a Falência de UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,

Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber:

INTEGRA DE DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA:

"Vistos e examinados, Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda em face de União Agro Ara Indústria e Comércio de alimentos Ltda, ambas qualificadas nos autos. A falência foi decretada, mov. 1.92. Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov. 338, requerendo o encerramento da falência. Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, então artigo 75 da LF/45, mov. 364. A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov. 369. O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov. 379. Publicado o Edital previsto no artigo 7º, §1º da LFRJ, não foram apresentadas impugnações. É o breve relatório. Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente. Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência. Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispense o Administrador Judicial de prestar contas em autos apartados. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência, sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do petitório do Administrador Judicial. Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Anexos:

Sentença de ENCERRAMENTO DA Falência

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6505244

